



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 663/2026. **DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGEN** **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO VAN, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM DECORRÊNCIA DO FRACASSO DO LOTE CORRESPONDENTE NO PREGÃO ELETRÔNICO ANTERIORMENTE REALIZADO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARANHUNS. LEGALIDADE. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe os arts. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

abrange, ainda, estudantes com necessidades específicas de locomoção, sendo necessária, segundo a Secretaria solicitante, a disponibilização de veículos com condições e dispositivos adequados de acessibilidade e segurança.

Ainda segundo o Termo de Referência, o transporte por veículos do tipo van possui peculiaridades operacionais, uma vez que o embarque e desembarque ocorre nos respectivos endereços residenciais dos estudantes, e não em pontos fixos previamente estabelecidos. A Secretaria informa, ademais, que tais endereços podem sofrer alterações ao longo do período letivo, de modo que a definição das rotas depende da constante atualização dos dados e da distribuição territorial dos alunos, não sendo possível estabelecer planejamento definitivo exclusivamente com base em dados estáticos ou georreferenciamento previamente realizado.

Assim, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria solicitante e constantes dos autos, o encerramento da vigência contratual, aliado ao fracasso do lote destinado à locação de vans, teria impossibilitado a contratação regular em tempo hábil para evitar a descontinuidade do serviço, considerando, ainda, a necessidade imediata de reorganização das rotas e manutenção do atendimento aos estudantes em seus respectivos domicílios. Nesse contexto, a situação narrada, em tese, poderá enquadrar-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos legais e a limitação da contratação ao estritamente necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

Sob esse viés, buscando realizar a contratação mencionada, a Secretaria Municipal de Educação procedeu, no dia 16 de junho de 2026, à publicação no Diário Oficial, a fim de receber cotações de preços, nos mesmos moldes e condições estabelecidos no processo licitatório, contudo, a iniciativa não obteve êxito. Face a isso, foi realizada no dia 21 de julho de 2026, nova publicação de convocação no Diário Oficial da AMUPE (Código Identificador "CE26159A"), com o objetivo de obter cotações de preços que fossem vantajosas para a Administração Pública, onde as empresas iriam propor as cotações de acordo com a realidade do mercado. Sublinha-se que três empresas apresentaram cotações, sendo elas: LOCASERV - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.694.924/0001-60, com proposta no valor de R\$ 952.635,36 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos); NORDESTE EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrito





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretária de Educação deste município, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de **Dispensa de Licitação emergencial** para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO VAN, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM DECORRÊNCIA DO FRACASSO DO LOTE CORRESPONDENTE NO PREGÃO ELETRÔNICO ANTERIORMENTE REALIZADO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARANHUNS**”, encaminhada mediante Ofício nº 663/2026.

Conforme informado pela Secretaria solicitante e registrado nos documentos que instruem os autos, a adequada prestação do serviço de transporte escolar mostra-se indispensável à garantia do acesso e da permanência dos estudantes da Rede Municipal de Ensino nas unidades escolares, bem como à continuidade das atividades pedagógicas e ao cumprimento do calendário letivo.

Segundo consta dos autos, a referida Secretaria realizou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à contratação de empresa especializada para a locação de veículos destinados ao transporte escolar. Todavia, conforme informado pela Secretaria solicitante, o lote correspondente aos veículos do tipo van restou fracassado, impossibilitando a contratação do objeto por meio do referido certame. Paralelamente, o contrato anteriormente vigente para a prestação do serviço encerrou sua vigência em 21 de julho, não sendo possível sua continuidade sem a formalização de novo instrumento contratual.

Diante dessas circunstâncias, conforme relatado pela Secretaria solicitante, foram iniciados os procedimentos para contratação por dispensa de licitação, em caráter emergencial, com o objetivo de assegurar a continuidade do transporte escolar até a conclusão de novo procedimento licitatório e a formalização da contratação regular.

Conforme justificativa constante do Termo de Referência, a interrupção do serviço comprometeria o deslocamento dos estudantes que dele dependem diariamente, com possíveis prejuízos ao calendário letivo e à continuidade das atividades pedagógicas. A demanda





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



no CNPJ nº 11.888.179/0001-81, com proposta no valor de R\$ 1.074.430,72 (um milhão, setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos); e a empresa GCINCO COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 00.416.025/0001-70, com proposta no importe de R\$ 1.248.912,00 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais).

Paralelamente, com o objetivo de aferir a compatibilidade do valor ofertado com os preços usualmente praticados no mercado, a secretaria solicitante realizou pesquisa de mercado junto ao site Fonte de Preços.

A partir disso, verificou-se a vantajosidade na escolha da empresa **LOCASERV - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.694.924/0001-60, por oferecer o menor valor e atender integralmente aos critérios estabelecidos, sendo sua proposta compatível com a realidade de mercado. Destaca-se ainda, que, diante da necessidade de evitar atrasos que poderiam acarretar prejuízos financeiros e operacionais à Administração, a escolha pela empresa que apresentou cotação dentro do prazo mostra-se medida estratégica e adequada ao interesse público.

Ademais, é oportuno ressaltar que foi justificado nos autos à dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com a previsão legal para a contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão do valor, conforme disposto no art. 19, §1º, I, do Decreto Municipal nº 049/2023.

No mais, cumpre enfatizar que foram acostados aos autos a existência de dotação orçamentária para a cobertura da despesa, consoante evidenciado através do termo de referência e documentação anexa.

Isto posto, demonstra que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Sendo assim, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Ofício nº 663/2026 solicitando parecer jurídico; **b)** Documento de formalização da demanda - DFD; **c)** Extrato de convocação de cotações; **d)** Cópia da pesquisa de preços; **e)** Documentos da empresa a ser contratada; **f)** Bloqueio Orçamentário e declaração de





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



disponibilidade financeira; **g)** Termo de referência; **h)** Minuta de contrato e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de dispensa emergencial de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art107. Acesso em: 19 ago. 2026.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2026.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Entretanto, é relevante destacar que o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. Em consonância com a mencionada determinação constitucional, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁴, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Ressalta-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual modalidade se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta. Em outras palavras, na dispensa, a licitação é viável, mas pode o administrador não entendê-la conveniente.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a dispensa ocorre quando determinadas circunstâncias previstas em lei autorizam a contratação direta, sem a necessidade de cumprir todas as formalidades inerentes ao procedimento licitatório, assegurando a agilidade e a eficiência na consecução do objeto contratual. Em tal caso, cabe à autoridade administrativa avaliar a conveniência e a oportunidade da situação, exercendo seu poder discricionário de maneira fundamentada e ponderada.

Nesse contexto, é de suma importância esclarecer que a efetivação da dispensa deve ser benéfica para a Administração, em conformidade com o princípio da economicidade. Isto significa que a opção pela contratação direta, mediante a dispensa de licitação, deve ser

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



orientada pelo critério de eficiência e otimização de recursos, assegurando o uso adequado dos meios disponíveis em prol do interesse público.

Frente a essa conjuntura, destaca-se que a Secretaria solicitante busca realizar uma contratação direta, utilizando-se da dispensa emergencial de licitação. Por se tratar de contratação emergencial, cumpre ressaltar o seguinte entendimento:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propicia a concretização do sacrifício a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

Nesse sentido, seguindo os preceitos doutrinários, ressalta-se que uma situação emergencial, passível de justificar a dispensa de licitação, é aquela que demanda atendimento imediato para evitar danos à Administração Pública. No caso em análise, evidencia-se a necessidade urgente de assegurar a continuidade do serviço de transporte escolar, diante do encerramento da vigência contratual e do fracasso do lote destinado à locação de veículos tipo van no procedimento licitatório, circunstâncias que, conforme informado pela Secretaria solicitante, inviabilizaram a contratação regular em tempo hábil e podem comprometer o deslocamento dos estudantes, inclusive daqueles que necessitam de condições específicas de acessibilidade, bem como a continuidade das atividades pedagógicas e o cumprimento do calendário letivo.

Face a isto, a secretaria solicitante busca a dispensa de licitação, respaldada pelo art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório,





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Nesse contexto, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos tipo van, destinados ao transporte de estudantes da Rede Municipal de Ensino, reveste-se de caráter emergencial, diante do encerramento da vigência contratual anterior e do fracasso do lote correspondente no procedimento licitatório, circunstâncias que, conforme informado pela Secretaria solicitante, impedem a continuidade do serviço e a contratação regular em tempo hábil.

Consoante salientado nos autos, a interrupção do transporte comprometeria o deslocamento diário dos estudantes às unidades escolares, inclusive daqueles que necessitam de condições específicas de acessibilidade, podendo prejudicar a continuidade das atividades pedagógicas, o cumprimento do calendário letivo e a garantia de acesso e permanência dos alunos na Rede Municipal de Ensino.

De mais a mais, é crucial ressaltar que o valor estimado para a contratação deve ser compatível não apenas com os limites legais estabelecidos, mas também com os valores praticados no mercado para o respectivo serviço ou aquisição. Conforme preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/21, este valor será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização de alguns parâmetros, adotados de forma combinada ou não, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Destaca-se que os parâmetros previstos na legislação aplicável para a aferição da vantajosidade da contratação não demandam, obrigatoriamente, utilização cumulativa de todas as formas de pesquisa, podendo a Administração adotar aqueles que se mostrem adequados e suficientes às particularidades do caso concreto. Todavia, eventual opção pela não utilização de algum dos referenciais previstos deve ser devidamente justificada nos autos, em observância aos princípios da transparência e da segurança jurídica, a fim de assegurar a regularidade e a legitimidade da demanda.

Sob esse viés, cumpre salientar que a Secretaria demandante procedeu à regular pesquisa de preços, utilizando-se de meios compatíveis com a legislação de regência, mediante convocação de fornecedores por publicação no Diário Oficial da AMUPE, bem como consulta ao site fonte de preços, instrumentos aptos a conferir maior amplitude, transparência à formação do valor estimado da contratação.

Nesse contexto, destaca-se que, após avaliação, a conclusão foi de que a escolha mais vantajosa para a Administração Pública é a contratação da empresa LOCASERV - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.694.924/0001-60. Esta escolha fundamenta-se no melhor preço ofertado de 952.635,36 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), encontrando-se compatível com a realidade de mercado, além de atender integralmente às especificações do objeto e à qualificação mínima exigida.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da dispensa emergencial de licitação impõe à Secretaria solicitante o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, notadamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de dispensa, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Nesse contexto, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da dispensa em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

No caso em análise, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, verifica-se que o processo encontra-se instruído, atendendo aos requisitos estabelecidos no dispositivo regulamentar supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com a juntada do documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de preços, justificativa da escolha do contratado e do valor pactuado, demonstração de dotação orçamentária, bem como da comprovação da habilitação da empresa selecionada. Desse modo, resta evidenciado o cumprimento das exigências aplicáveis à contratação direta, conferindo regularidade ao procedimento administrativo em curso.

Cumprir destacar que, no tocante aos demais documentos previstos no artigo em referência, o próprio dispositivo admite flexibilização quanto à sua exigência, condicionando a apresentação de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar e correlatos à demonstração de sua efetiva necessidade no caso concreto.

Ressalte-se, contudo, que a eventual dispensa destes elementos não afasta a observância dos princípios que regem as contratações públicas, impondo à Administração o dever de avaliar a pertinência e a suficiência da instrução processual, de modo a assegurar a regularidade do procedimento e a adequada satisfação do interesse público.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na situação em análise, conforme informado pela Secretaria solicitante, não foi elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a presente contratação, em razão de se tratar de hipótese excepcional de dispensa emergencial de licitação, enquadrada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Considerando o caráter urgente da demanda e a previsão legal que faculta a exigência de ETP em determinadas contratações diretas, mostra-se pertinente destacar o disposto no art. 19 da referida Lei, que diz:

Art. 19 -A elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos licitatórios e contratações diretas, no que couber, ocorrerá nas seguintes hipóteses: [...] §1º A elaboração dos ETP tratada neste artigo será: **I- Facultativa nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei no 14.133, bem como nas soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogos de padronização de compras e serviços;**

Por todo o exposto, constata-se que há o cumprimento dos requisitos elencados no art. 24 do Decreto Municipal nº 049/2023, conforme explanado acima nos fatos, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na legalidade na contratação emergencial da empresa supracitada.

Deste modo, é possível que ocorra a Dispensa de Licitação, visto que não é plausível a espera de um longo e regular processo licitatório com procedimentos específicos para contemplar uma necessidade que corresponde ao interesse público, além de impor aos municípios um gravame demasiado.

Conclui-se que, a referida solicitação atende às finalidades da Lei (Objeto, Preço, Recursos Financeiros), nos termos do artigo 75, VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021, através de Dispensa emergencial de Licitação para suprir a necessidade solicitada da Secretaria de Educação deste município.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta via dispensa, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral, pela LEGALIDADE quanto a possibilidade da referida contratação direta por meio da dispensa de licitação emergencial,





MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



em resposta ao Ofício nº 663/2026, com espeque no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral, de apreciar valores e/ou quantitativos. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a referida dispensa pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 20 de agosto de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

